



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1500603-72.2021.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelada SUZELEY TAVARES DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.850

Apelante(s): Município de Descalvado

Apelado(s): Suzeley Tavares Domingos

Comarca: Descalvado - Foro de Descalvado/2ª Vara

Juiz(a): Rodrigo Octavio Tristão de Almeida

EXECUÇÃO FISCAL. Descalvado. Sentença de extinção da execução, por falta de interesse de agir, em razão do baixo valor da dívida fiscal. Irresignação. Cabimento. Resolução nº 547/2024 do C. CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal em tela, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a autonomia do Município deve ser observada quanto a adoção da quantia entendida como sendo de execução fiscal de baixo valor. E, no presente caso, o Município de Descalvado definiu os débitos tributários e não tributários poderão não ser ajuizados, desde que os valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 20 UFESP's (aproximadamente R\$ 740,00), conforme o art. 1º da Lei Municipal nº

4.352/19; 2) a jurisprudência estabelece que a intervenção do Poder Judiciário na viabilidade da execução fiscal não é apropriada quando o Ente Político já dispõe de legislação específica sobre o assunto, ferindo assim a cláusula pétrea da separação dos poderes, nos termos do art. 60, § 4º, da CF; 3) o piso estabelecido pelo CNJ é inaplicável ao recorrente, pois representa uma idealização distante do panorama de uma cidade de pequeno porte (aproximadamente 30 mil habitantes), de modo que sua aplicação ofendeu a autonomia do Município; 4) o Município somente foi intimado da r. sentença de extinção, fato que vai de encontro com as vedações das decisões surpresas, nos termos dos art. 9º e 10 do CPC.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada, não está representada nos autos.

É o relatório.

A irresignação do Município comporta acolhimento.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência**

administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada

caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, inadequação da medida. (...)” comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

'In casu', todavia, a execução fiscal não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, tendo em vista que a ação em tela foi ajuizada em **06 de novembro de 2021**, antes, portanto, do julgamento do Tema nº 1.184 pelo C. STF –, e, por conseguinte, o Fisco possuía a faculdade, e não o ônus, de adotar as medidas extrajudiciais previstas no

item 2 do Tema da Repercussão Geral em apreço.

Do mesmo modo, conquanto lhe tenha sido atribuído o valor da causa de R\$3.005,07 (fls.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, a parte executada foi devidamente citada, sendo certo, ainda, que em 30/01/2024 foi determinada a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel indicado a fls. 49 (fls. 53), e a certidão positiva de fls. 57, datada de 05/07/2024, certificou a efetivação da penhora e da avaliação do imóvel, tendo o Fisco, em 24/09/2024, juntado aos autos nova planilha de cálculos atualizada (fls. 68/69), conforme determinado, razão pela qual a r. sentença extintiva, datada de 29 de janeiro de 2025, foi proferida sem que tivesse transcorrido mais de um ano sem movimentação útil da marcha processual.

Como se vê, não havia razão para a extinção da execução fiscal em tela, sendo de rigor a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia.

Nesse mesmo sentido:

1500370-81.2023.8.26.0491

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Rancharia

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/05/2012

Data de publicação: 12/08/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Município de Rancharia. Sentença que extinguiu a execução, por falta de interesse de agir do Fisco em razão da falta de diligência útil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Resolução nº547/2024 do C.CNJ. Irresignação. Cabimento. Feito ajuizado antes do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº1.184, de modo que a adoção das medidas extrajudiciais constitui faculdade da parte exequente. Inteligência do item 3 da tese firmada pelo C.STF. Resolução em comento que, por

outro lado, determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil. Sentença anulada. Recurso provido.

1501574-33.2022.8.26.0189

Classe/Assunto: Apelação Cível / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Botto Muscari

Comarca: Fernandópolis

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/04/2024

Data de publicação: 08/04/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

Destarte, reforma-se a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da ação executiva.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator